



ESTADO DO ACRE

A Subsec de Publicidade  
P/vidas provisórias  
15.07.2010

**MENSAGEM N° 665**

DE 14 DE Julho

DE 2010

**Senhor Presidente,**

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo Estadual a adquirir imóveis do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no Estado do Acre**”.

O Estado do Acre assumiu nos últimos doze anos o compromisso de abordar, tratar, cuidar e utilizar seus recursos naturais, integrando diferentes saberes sem comprometer as necessidades das futuras gerações, garantindo o uso eficiente para todos de suas potencialidades, sem agravar as vulnerabilidades ambientais.

Com a nova administração, importantes políticas públicas vêm sendo aplicadas, o que melhorou sobremaneira a nossa realidade social. A implantação de ações governamentais focadas no desenvolvimento econômico sustentável da região, fomentando o crescimento da indústria, comércio, agricultura e pecuária, consolidou as cadeias produtivas, contribuindo para o surgimento de novas relações de trabalho com inclusão social.

Nesse sentido, reconstruímos praticamente todos os prédios públicos de grande relevância histórica e de importância para o dia a dia dos cidadãos acreanos, visando preservar a forma de vida das pessoas com qualidade de vida, mantendo-se as suas tradições culturais e ao mesmo tempo permitindo-lhes acesso a equipamentos e oportunidades que não possuíam – desafio de todo administrador.

A iniciativa da proposição visa atender as exigências constitucionais e infraconstitucionais que regulam a aquisição de bens pela Administração Pública, bem como pretende dar maior segurança ao negócio jurídico celebrado entre o Estado do Acre e o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 665 DE 14 DE julho DE 2010

É do interesse da Administração Estadual que os imóveis que eram do patrimônio público estadual, e que hoje são de propriedade do INSS, venham fazer parte novamente do conjunto de bens do Estado do Acre, pois esse investimento do Poder Público além de proporcionar melhores condições de instalação de órgãos da administração estadual, leva em consideração também a boa conservação e localização estratégica para o desenvolvimento das atividades normais desta Administração.

Ademais, o Estado pode, considerando a necessidade e conveniência, adquirir bens de toda espécie e incorporá-los ao patrimônio público na consecução de seus objetivos.

Por derradeiro, urge fazer alusão ao fato de que o referido ato legislativo se faz necessário em atendimento ao disposto na Constituição Estadual, a qual determina que atos administrativos dessa natureza sejam precedidos de lei autorizativa, *in verbis*:

"Art. 9º ...

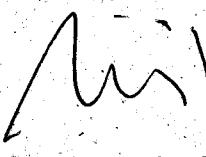
(...)

**§ 2º Dependerá também de lei especial a aquisição de bens imóveis, salvo as doações não onerosas e a dação em pagamento.**

São essas, portanto, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei que visa adquirir imóveis, no Estado do Acre, do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, tendo em vista a necessidade de agilizar-se a concretização das negociações, numa contribuição à causa pública.

Atenciosamente,

  
Arnóbio Marques de Almeida Júnior  
Governador do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 52 DÉ 15 DE JULHO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóveis do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no Estado do Acre.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, para incorporação ao patrimônio do Estado, os imóveis e respectivas benfeitorias de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, localizados no Estado do Acre, constantes do Anexo Único desta lei, pelo valor estimado de até R\$ 3.766.000,00(três milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais).

**Parágrafo único.** O pagamento do preço da aquisição autorizada no caput deste artigo dar-se-á com:

- I - entrada de dez por cento do valor de aquisição; e
- II - restante em cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente corrigidas.

**Art. 2º** O Poder Executivo está autorizado a vincular em garantia da operação de que trata o art. 1º desta lei, as receitas decorrentes do art. 159, inciso I, alínea “a”, nos termos do § 4º, do art. 167, todos da Constituição Federal, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá incluir nos vigentes Plano Plurianual - PPA e Orçamento Geral do Estado - OGE e nos subsequentes, dotações orçamentárias indispensáveis a cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da operação de que trata o art. 1º desta lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

**Art. 5º** Os atos necessários à formalização da aquisição de que trata esta lei serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2010**

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Rio Branco-Acre,, de de 2010, 122º da  
República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Amóbio Marques de Almeida Júnior".

**Amóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

DE 2010

PROJETO DE LEI N°

DE

DE

ANEXO ÚNICO

Localidade	Endereço	Área (m²)	Matrícula (nº)	Ofício/SRI	Valor (R\$)
Rio Branco	Av. Brasil, nº 330, Centro	1.184,00	1.329	1ª - Rio Branco	1.850.000,00
Rio Branco	Rua 17 - Conj. Universitário II	56.030,00	12.995	1ª - Rio Branco	650.000,00
Sena Madureira	Rua Dom Júlio Mattioli, s/n	879,10	2.066	Sena Madureira	155.000,00
Brasiléia	Av. Prefeito Rolando Moreira, s/n	24.928,00	79	Brasiléia	1.030.000,00
Feijó	R. Hermenegildo Macambira, 2º Distrito	1.250,00	362	Feijó	81.000,00